

DIREITO E ÉTICA NA ARQUITETÔNICA KANTIANA – UMA CRÍTICA À TESE DA DEPENDÊNCIA

[RIGHT AND ETHICS IN KANTIAN ARCHITECTURE – A CRITIQUE OF THE DEPENDENCY THESIS]

Cleiton Santos *
Universidade Estadual de Londrina, Brasil

RESUMO: Este artigo apresenta uma crítica a tese da dependência do direito à moral na filosofia kantiana. O fio condutor de nossa análise será a exposição de tal leitura pelos argumentos de Höffe, o qual expõem em seu artigo a conclusão de um imperativo categórico do direito. Sustentamos nossa crítica nos fundamentos insuficientes do conceito moral do direito e a obrigatoriedade das ações jurídicas. Ademais, este artigo tem como objetivo apresentar uma correta leitura do direito e da ética como subclasses da lei moral, sem, contudo, mesclar seus elementos constituintes. Para isso, apresentaremos os argumentos da tese da dependência pela exposição de Höffe e, após, realizaremos nossa crítica aos fundamentos basilares de tal leitura. Por fim, exporemos o campo de atuação de cada subclasse da lei moral, a saber, o direito e a ética.

PALAVRAS-CHAVE: Tese da dependência; Rechtslehre; Lei moral; Imperativo categórico.

ABSTRACT: This article presents a critique of the thesis of the dependence of right to morals in Kantian philosophy. The guiding thread of our analysis will be the exposition of such reading through Höffe's arguments, which he presents in his article concluding a categorical imperative of right. We base our critique on the insufficient foundations of the moral concept of right and the obligatoriness of legal actions. Furthermore, this article aims to present a correct reading of right and ethics as subclasses of moral law, without, however, blending their constituent elements. For that, we will present the arguments of the thesis of dependence through Höffe's exposition and then proceed to critique the foundational aspects of such reading. Finally, we will delineate the field of action of each subclass of moral law, namely, right and ethics.

KEYWORDS: Dependency thesis; Rechtslehre; Moral law; Categorical imperative.

INTRODUÇÃO

Na *Einleitung in die Metaphysik der Sitten* (cf. MS, AA06: 214)¹ Kant faz a distinção entre as metafísicas, da natureza e dos costumes. No âmbito da metafísica dos costumes, o filósofo compreende a moral em um sentido amplo, o qual abrange não somente a ética, mas também o direito. Desta forma, Kant apresenta o estudo da filosofia moral sob o espectro ampliado das ações humanas, distinguindo-a,

* *Doutorando em filosofia pela Universidade Estadual de Londrina (UEL) na área de Filosofia Política. Mestre em filosofia (2023) pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). E-mail: cleiton327@hotmail.com*

assim, do território da filosofia teórica sob a qual os objetos estão sujeitos apenas às leis da natureza.

Tendo em vista tal divisão, Kant apresenta aquilo que é comum tanto à *Rechtslehre* e a *Tugendlehre*, quanto aquilo que as diferencia. Naquilo que lhe são semelhantes, assenta-se a racionalidade prática, isto é, um fundamento estritamente relacionado ao conhecimento do que é possível segundo as leis da liberdade². Naquilo que lhe são dissonantes, apresenta-se o âmbito e a natureza legislativa da ação, a saber, legislação jurídica e legislação ética (cf. MS, AA06: 214).

A legislação jurídica, assim como a legislação ética, enuncia uma obrigatoriedade para que a ação seja moral, isto é, de acordo com a *Lei moral* que a fundamenta. Assim, as ações ordenadas pelos deveres jurídicos são *moralmente necessárias*. Entretanto, Kant define a obrigatoriedade como “a necessidade de uma ação livre sob um imperativo categórico da razão” (MS, AA06: 222). Em outras palavras, obrigação é a necessidade de agir de acordo com a lei e, por isso, um dever. Para que o agente moral possa cumprir a obrigação que determina a lei, a legislação jurídica admite móveis distintos do próprio dever, como fundamentos passionais, inclinações e aversões (cf. MS, AA06: 219). Neste caso, para o direito, ao contrário da ética, é possível a ação motivada por móveis distintos daqueles do puro dever à lei moral.

No entanto, pela obrigação imanente à ação jurídica, resta na ação externa jurídica a ideia de comando pelo dever. O que, por si só, gera inúmeras controvérsias nas leituras da moral, ética e direito em Kant. Isso porque a não exigência da ação por dever por parte da legislação jurídica, isto é, a mera legalidade, faz parecer que, se a lei jurídica não exige o cumprimento de suas leis por dever, é como se não possuíssem força prescritivas. Somente a mera legalidade sob a coação externa da ação não garante às legislações jurídicas a forma de imperativo categórico, de modo a não serem consideradas como espécies de leis morais, tais como Kant as define. Neste cenário, várias leituras se propuseram a compreender a relação intrínseca quanto ao caso da existência ou não da moral no campo do direito.

Muitas e controvertidas respostas já foram exteriorizadas em relação ao direito com a moral no pensamento kantiano. Por vezes o direito é compreendido como uma teoria independente da filosofia moral, isto é, a *Rechtslehre* como referente a um campo apartado de qualquer lastro com a ética e a moral. Em outros momentos, o direito é compreendido como uma teoria dependente da filosofia moral, na qual a *Rechtslehre* e a *Tugendlehre* compartilham a mesma fundamentação motivadora. Destas, focaremos nossa atenção na segunda.

A tese da dependência é assim chamada por aqueles intérpretes³ que concebem o direito intimamente relacionado à moral. Em outras palavras, tal reflexão gira em torno da dedução da *Rechtslehre* como parte integrante das leis morais, as quais estão submetidas ao princípio supremo da moralidade, isto é, a um imperativo moral. Como amparo argumentativo para tal discussão, tais comentadores se fiam em passagens da própria *Metaphysik der Sitten*, tais como a que segue:

Nós só conhecemos nossa própria liberdade (de que procedem todas as leis morais, portanto também todos os direitos tanto quanto os deveres) através do *imperativo moral*, que é uma proposição que ordena um dever a partir do qual pode ser desenvolvida posteriormente a autorização de obrigar os outros, i. é, o

conceito do direito (MS, AA06: 239).

Assim, afirmam eles, os princípios fundamentais do direito [*Recht*] são compreendidos como derivados do princípio supremo da moralidade, sob a qual Kant limita seu alcance às condições específicas do âmbito jurídico. Por essas razões, os intérpretes dessa linha de pensamento compreendem a *Rechtslehre* intimamente ligada à filosofia moral, uma vez que o fundamento supremo da moralidade está estreitamente ligado à expressão prática das leis jurídicas.

Entre os inúmeros intérpretes desta tese, escolhemos como enfoque argumentativo da exposição de Otfried Höffe, um grande expoente desta leitura. Tal escolha se deu pelo fato de o autor expor os principais fundamentos que entremeiam a argumentação da tese da dependência⁴, a saber, o conceito moral de direito no § B da *Einleitung*, a obrigatoriedade das leis morais e seu consequente imperativo moral do dever. Nesse cenário, tencionamos apresentar uma crítica ao desenvolvimento de tal tese. Para isso, apresentaremos o progresso argumentativo exposto por Höffe (I) e, depois, exporemos as fragilidades de seus fundamentos (II). Além disso, objetivamos com tal crítica apresentar uma correta leitura da relação do direito e da ética conforme a arquitetura kantiana (III), a saber, direito e ética como subclasse da Lei moral.

HÖFFE E O IMPERATIVO CATEGÓRICO DO DIREITO

Numa análise da *Metaphysik der Sitten*, em especial a primeira parte, *Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre*, Höffe utiliza da seção *Einleitung in die Rechtslehre* para estruturar sua linha argumentativa acerca da relação entre direito e moral no pensamento kantiano. Para o comentador, tal seção determina, de forma “clara e convincentemente articulada”, o objeto da filosofia do direito de Kant⁵. Para o intérprete, “só a comunidade entre direito e moral em sua simultânea diferença permite uma compreensão adequada do direito” (HÖFFE, 2005, p. 235). Posto isto, o comentador parte do § B (*Was ist Recht?*) da *Einleitung* para expor, além de uma mera conceituação, a ciência do direito como metafísica do direito e como ética do direito.

A partir da conceituação kantiana do direito (§ B), Höffe utiliza a informação adicional nos parênteses⁶ da explicação do filósofo para verificar que o conceito moral do direito se trata de um imperativo categórico do direito, que age como padrão de medida do direito ordenado moralmente (cf. HÖFFE, 1998, p. 204-5). Isto porque, ao se referir a uma obrigação a este correspondente, o conceito do direito parte de uma obrigatoriedade que não se confunde com outra qualquer, mas sim “a necessidade de uma ação livre sob um imperativo categórico da razão” (MS, AA06: 222). Em suma, o mesmo imperativo categórico da razão que obriga a necessidade de uma ação livre, também age como padrão de medida do direito.

Ainda na exposição do § B, Kant toma o cuidado, a fim de evitar uma tautologia, de distinguir o que é direito (*quid sit iuris*), daquilo que diz respeito ao justo e ao injusto (*iustum et iniustum*) (cf. MS, AA06: 229). Para Höffe, neste trecho Kant contrasta a parte positiva da natural do direito, além disso, contraria tanto os positivistas jurídicos dogmáticos

quanto os, também dogmáticos, teóricos do direito natural, indicando como critério para o justo e injusto os princípios imutáveis da simples razão. Esclarece ele:

Kant contrasta claramente a parte positiva da natural. No primeiro caso, trata-se da *questio facti*: o que é direito <Rechtens>, “isto é, o que as leis em um certo lugar e em uma certa época dizem ou disseram”, no segundo, do que é “justo” <recht>, contanto que não se realcem casos singulares, mas sim o “critério universal, pelo qual se pode conhecer em geral tanto o justo quanto o injusto (*iustum et iniustum*). Em contraposição à positivistas jurídicos “dogmáticos” e, do mesmo modo, a “dogmáticos” teóricos do direito natural, Kant não admite um direito de exclusividade a nenhuma das duas partes, nem à consideração positiva do direito, nem à suprapositiva. (...) A equivalência entre “doutrina do direito natural” (§ A) e “critério para o justo e o injusto” (§ B) segue-se da própria tarefa de “a toda legislação positiva fornecer os princípios imutáveis” (§ A), ou seja, “estabelecer o fundamento de uma legislação positiva possível” (§ B). Este esclarecimento fornece, ao mesmo tempo, uma regra de prioridade: a legislação positiva tem de regular-se pela natural, <e> não inversamente (HÖFFE, 1998, p. 205-6).

Assim, conclui o intérprete, o reconhecimento do justo ou injusto não pode ser encontrado na doutrina do direito empírica (ciência do direito positivo ou jurisprudência)⁷, pois tal critério é “como a cabeça de madeira na fábula de Fedro, uma cabeça que pode ser bela, mas infelizmente não tem cérebro” (MS, AA06: 230). Ademais, aproveitando exemplo kantiano, o cérebro tem a função de refletir, isto é, encontrar as melhores decisões para governar a conduta do corpo. Sendo assim, ao negar tal órgão à doutrina simplesmente empírica do direito, Kant nega a autorregulação do direito. Consequentemente, “na medida em que reprime a questão do justo e do injusto e só presta atenção aos fluxos dos processos de poder e ao poder subjacente” (HÖFFE, 1998, p. 206), o direito positivo (empírico) não utiliza dos juízos da razão prática pura para buscar os elementos *a priori* da fundamentação de uma doutrina do direito, e por tal razão, pode até permanecer belo, mas sem cérebro.

Na busca da fundamentação de uma metafísica do direito, Höffe parte para a análise das competências jurídicas apresentadas por Kant no § A (*Was die Rechtslehre sei*) da *Einleitung*. Sob a qual consta uma divisão da *Rechtslehre* em: Direito positivo⁸, que possui como questão basilar: “o que é o direito?” [*quid sit iuris*], e, Direito natural, que possui como questão basilar: “o que é justo?” [*iustum et iniustum*]. Em respeito à segunda competência, Kant apresenta a *ciência do direito*, a qual o filósofo vê como o grau de competência mais elevado. Ela, por sua vez, fornece os princípios imutáveis de toda legislação positiva, isto é, uma metafísica do direito (cf. HÖFFE, 1998, p. 206-8).

Através da classificação das competências jurídicas, Höffe vislumbra algo muito além do que apenas uma ordenação sistemática fundamental do direito, ademais, ele concebe três teses que esclarecem a pretensão metafísica exposta no título do livro. A *primeira* delas está na afirmação kantiana de que a ciência do direito existe apenas para as leis naturais pré- e suprapositivas⁹. A *segunda* apresenta o fato de que a tarefa normativa aparece, à primeira vista, como não permitindo ambiguidades, podendo ser considerada descritiva e, por conta disto, destacar os princípios do direito. Por fim, a *terceira* tese está a serviço dos “casos que sucedem

na experiência” e da prosperidade visada pela jurisprudência e obrigada pela moral presente no direito positivo e natural. Isto é, a aplicação do direito à realidade na busca da realização dos princípios morais nele presentes (cf. HÖFFE, 1998, p. 208-10).

Expostas as teses que clarificam a pretensão metafísica do direito, Höffe retorna sua análise para o critério do justo e injusto presentes no § B. Como expresso na primeira tese, o conceito moral do direito (ciência do direito) é de natureza metafísica, assim como um *a priori* sintético. Em adesão a isso, o comentador detém-se a compreender os dois momentos fundamentalmente distintos do direito, isto é, a “obrigatoriedade”¹⁰ e as “condições de aplicação” do direito (cf. HÖFFE, 1998, p. 211). Assim, dado o caráter metafísico da obrigatoriedade, o intérprete questiona se há também tal propriedade nas condições de aplicação do direito.

Num primeiro momento de análise, já se encontra uma peculiaridade, uma vez que tais condições “não são mais de natureza moral, mas descritiva, e por conseguinte, também não são metafísicas, no sentido da metafísica prática” (HÖFFE, 1998, p. 211). Visto que tais condições não podem ter sentido metafísico prático, questiona novamente o intérprete, “são elas agora metafísicas em sentido teórico?”. Neste estudo, Höffe compreende a naturalidade com a qual pode-se derivar as condições de aplicação do direito como a “soma daquelas leis para as quais é possível uma legislação interna” (MS, AA06: 229) e, além disso, sustenta-as como analíticas. No entanto, ele recorre ao § E¹¹, que trata da lei jurídica e a faculdade de coagir, para transpô-las ao conceito de direito e, por fim, determinar as condições de aplicação como metafísica teórica. Diz o trecho:

A lei de uma coação recíproca necessariamente concordante com a liberdade de qualquer um sob o princípio da liberdade universal é como que a *construção* daquele conceito, i. é, a exibição dele numa intuição pura *a priori*, segundo a analogia da possibilidade de movimentos livres dos corpos sob a lei da *igualdade da ação e da reação* (MS, AA06: 232).

Como *construção* de um conceito, apresentado numa pura intuição *a priori*, o direito constrói as condições necessárias e suficientes que são requeridas para a aplicabilidade da legislação exterior. Neste caso, a existência de uma espécie de construção não pode ser um trabalho meramente analítico, mas sintético, e, além disso, possui uma natureza *a priori* e pertence à metafísica teórica (HÖFFE, 1998, p. 211). Assim, o conceito de direito fica composto de dois momentos fundamentalmente distintos metodicamente, mas igualmente metafísicos. Aliás, com duas espécies metafísicas, uma genuinamente *prática* (obrigatoriedade moral) e outra *teórica* (condição de aplicação), sob uma construção, *a priori*.

Configurado o caráter metafísico dos dois momentos distintos do direito, Höffe aprofunda sua investigação ao segundo momento anteriormente analisado, isto é, as condições de aplicação do direito¹². O comentador realiza tal esquadramento após analisar que a questão que serve de base para as condições de aplicação do direito não estarem presentes no § B, mas sim na passagem do direito privado ao público (§ 42), a saber:

Do direito privado no estado de natureza procede então o postulado do direito público: tu deves, *tendo em vista a relação de uma coexistência inevitável com todos os outros*, sair daquele estado de natureza e passar para um estado jurídico,

i. é, para o estado de uma justiça distributiva. – O fundamento disso pode ser desenvolvido analiticamente a partir do conceito do *direito* na relação externa, em contraposição à *violência* (*violentia*) (MS, AA06: 307, grifo nosso).

Disso, decorre que “é a relação social que desafia o direito, ou seja, a relação social inevitável” (HÖFFE, 1998, p. 214). Assim, fica evidente que a coexistência dos arbítrios de forma recíproca sob uma legislação universal é fundamental para a compreensão do conceito moral do direito, haja vista a fórmula citada por Kant: “O direito é, pois, o conjunto das condições, sob as quais o arbítrio de um pode ser reunido com o arbítrio do outro segundo uma lei universal da liberdade” (MS, AA06: 230). Por conseguinte, os elementos necessários para a fundamentação de uma doutrina do direito só podem ser encontrados na razão prática pura, isto é, seu critério da legislação universal. Nesse contexto, afirma Höffe:

[...] o conceito de direito de Kant é um padrão de medida que distingue o direito moralmente legítimo do moralmente ilegítimo. Ele permite a cada um de comportar-se como lhe apraz, sob a pressuposição de que as regras observadas correspondam à “lei universal da liberdade” (HÖFFE, 1998, p. 221).

Assim, o mesmo princípio supremo da doutrina dos costumes, isto é, o imperativo categórico da moral, fornece a subsistência para o imperativo categórico do direito, constituindo, assim, o princípio universal do direito, o qual preconiza: “É *justa* toda ação segundo a qual ou segundo cuja máxima a liberdade do arbítrio de cada um pode coexistir com a liberdade de qualquer um segundo uma lei universal” (MS, AA06: 230). Ademais, Höffe (cf. 1998, p. 224) alerta para uma terceira variante moral do direito que, por ser apresentada na forma de um imperativo, é ela o exato imperativo categórico do direito: “age exteriormente de tal maneira que o livre uso de teu arbítrio possa coexistir com a liberdade de qualquer um segundo uma lei universal” (MS, AA06: 231).

Em suma, não poderá haver o real reconhecimento do justo ou o injusto (*iustum et iniustum*) se tal investigação não abandonar os princípios empíricos da legislação e buscar as fontes basilares para tal nos juízos da simples razão. Partindo desse ponto, o imperativo categórico do direito assume o papel constituinte do direito, agindo, assim, na coexistência recíproca da liberdade das ações entre os indivíduos externamente. Desse modo, “uma ética do direito, que convida a configurar a coexistência humana em geral de uma forma jurídica, é mais do que uma ética social parcial: ela torna-se uma disciplina fundamental de uma teoria da sociedade” (HÖFFE, 1998, p. 222).

A PROBLEMÁTICA DO DIREITO E A MORAL

Conforme salientado, a tese da dependência tem como objeto de análise a relação entre o Direito e a moral, o que, numa visão ampla da filosofia moral de Kant, não gera constrangimento teórico. Entretanto, tal tese precipita-se em sua análise ao apresentar uma íntima relação entre tais conceitos. Höffe, como grande expoente dessa leitura, realiza tal empreitada de forma clara e decisiva, chegando a expor um

imperativo categórico do direito. Entretanto, como se verá na argumentação a seguir, o intérprete procede de maneira apressada na formulação de sua tese, exibindo conclusões advindas de frágeis interpretações do texto kantiano. Sendo assim, faz-se necessário neste momento, realizarmos um exame atento ao procedimento argumentativo exposto por Höffe a fim de rejeitarmos o cerne da tese da dependência.

Logo de início podemos notar que grande parte da argumentação de Höffe, e de grande parte dos intérpretes da tese da dependência, está contida na sutil complementação do § B da *Einleitung*, isto é, a informação entre parênteses, onde Kant adiciona ao conceito de direito um *conceito moral* (cf. MS, AA06: 230). Höffe aponta tal adição enquanto o “padrão de medida do direito”. Entretanto, o intérprete realiza uma confusão de termo ‘moral’ com o termo ‘ética’. Como corretamente salienta Beckenkamp,

Höffe ignora completamente a distinção entre moral e ética introduzida por Kant na *Metafísica dos costumes*, valendo-se da confusão mantida desta forma para colocar a filosofia kantiana do direito no rol daquelas que derivam o direito da moral ou, no caso, da ética” (BECKENKAMP, 2009, p. 65).

Nesse sentido, quando Kant sustenta a distinção entre moral e ética, ele emprega os termos “*Moral*” e “*Ethik*” e os adjetivos derivados “*moralisch*” e “*ethisch*”, sem chegar aparentemente a delimitar o emprego de “*Sittlichkeit*” e “*sittlich*”. Esta distinção apresenta-se como parte essencial da compreensão do texto kantiano e, como aludido por Terra (cf. 1987, p. 50), Kant traça uma nítida distinção entre o moral e o ético, tornando possível o desenvolvimento do direito apartado da ética, mas não da lei moral, uma vez que direito e ética passam a ser entendidos como duas espécies da moral.

Em outras palavras, quando Kant apresenta em parênteses a informação (i. é, seu conceito moral), o filósofo apenas está reafirmando a gênese do direito, isto é a *Lei moral*. E, aqui deve-se cuidar para não confundir os termos, isto porque, por *Lei moral*, Kant compreende leis que incidem nas ações humanas, diferentemente das leis naturais de causa e efeito (cf. MS, AA06: 214). Isto posto, o autor apresenta o estudo da filosofia moral sob o espectro ampliado das ações humanas. Ademais, podemos compreender tal divisão na própria arquitetura proposta pelo autor. Isto porque, na *Metaphysik der Sitten*, há a implementação de duas partes, a primeira intitulada de *Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre*, isto é, o direito; e a segunda, *Metaphysische Anfangsgründe der Tugendlehre*, compreendido no sentido estrito da moral, a saber, ética.

Outro elemento apresentado por Höffe é a obrigação correspondente que o conceito do direito admite. Assim, utilizando a definição kantiana sob a qual “*obrigatoriedade* é a necessidade de uma ação livre sob um imperativo categórico da razão” (MS, AA06: 222), o intérprete apressadamente conclui que o mesmo imperativo categórico da razão que obriga a necessidade de uma ação livre, também age como padrão de medida do direito. Porém, tal conclusão é apenas possível dado a interpretação errônea anterior, uma vez que, sendo o direito parte da moral (que Höffe entende como ética), a ele é *obrigatório* a ação correspondendo *por dever*, haja vista ser um imperativo categórico.

Para resolver esta problemática basta atentarmos novamente a exposição de Kant, assim, repetindo o mesmo trecho anterior onde o filósofo divide a *Lei moral* da

lei natural, o mesmo adiciona: “na medida em que incidem apenas sobre ações meramente externas e sua legalidade, chamam-se *jurídicas*; mas, se exigem também que elas (as leis) sejam mesmo os fundamentos de determinação das ações, elas são *éticas*” (MS, AA06: 214). Em outras palavras, enquanto que na lei ética, o agente adota a lei moral como princípio pelo qual ele quer agir, isto é, sua máxima; na lei jurídica o agente adota a lei moral como princípio pelo qual ele deve agir. Disto resulta a correlação sob a qual no direito requer-se uma ação *conforme* o dever, enquanto que na ética necessita-se de uma ação *por* dever (cf. MS, AA06: 382).

Ainda mais além, dessa distinção, Kant observa que toda legislação, seja jurídica ou ética, contém dois elementos. O primeiro elemento é “uma *lei*, que representa *objetivamente* como necessária ação que deve acontecer, i. é, que faz da ação um dever”. Já o segundo é “um *móbil*¹³, que liga *subjetivamente* à representação da lei o fundamento de determinação do arbítrio para essa ação”. Mediante o primeiro elemento, o que se tem é apenas “o conhecimento teórico da possível determinação do arbítrio, isto é, a enunciação da regra prática”. Em outras palavras, o que há é apenas o conhecimento do que se deve fazer para agir de acordo com a regra prática, a saber, a *Lei moral*. Por intermédio do segundo elemento, “a obrigação de assim agir é ligada efetivamente no sujeito ao fundamento de determinação do arbítrio” (MS, AA06: 218). Tal contexto refere-se à questão da motivação para que o dever representado pela lei seja cumprido.

Ademais, Kant complementa seu entendimento dos elementos da legislação ao explicitar que toda e qualquer legislação pode distinguir entre si quanto aos móveis que as compõem, evidenciando, assim, a diferenciação entre a legislação ética e jurídica. Diz o autor:

Toda legislação (...) pode, portanto, distinguir-se ainda em vista dos móveis. Aquela que faz de uma ação um dever e deste dever ao mesmo tempo um móbil é *ética*. Mas aquela que não inclui o último na lei, admitindo assim também um outro móbil que não a ideia do próprio dever, é *jurídica* (MS, AA06: 219).

Portanto, ética e direito se diferenciam fundamentalmente quanto ao móbil para a ação. No entanto, quanto ao primeiro elemento, isto é, a lei moral que os regem, são de igual maneira vinculantes. Nesse sentido, “a doutrina do direito [*Rechtslehre*] e a doutrina da virtude [*Tugendlehre*] não se distinguem, pois, tanto por seus deveres diferentes, como bem mais pelas diferenças da legislação, a qual liga à lei um ou outro móbil” (MS, AA06: 220).

Assim, para a legislação ética, a lei moral será sempre um princípio objetivo e, ao mesmo tempo, um princípio subjetivo de determinação do arbítrio. Por incluir em sua lei o móbil interno da ação com a ideia de dever, a legislação ética incute ao agente moral o dever de agir em conformidade com a própria lei moral que o ordena. Isto é o que determina o comando ético universal: “age conforme o dever a partir do dever” (MS, AA06: 391). Para legislação jurídica, por outro lado, a lei moral sempre será um princípio objetivo, porém, o princípio subjetivo não precisa ser a mesma lei. Nesse sentido, o direito não inclui o móbil interno do dever na sua lei moral. Neste caso, a lei universal do direito não exige nenhum móbil interno que seja por respeito ao dever.

CONCLUSÃO

Como exposto, tem-se que na argumentação da tese da dependência, aqui analisada pelo espectro da exposição de Höffe, o conceito de direito acaba por englobar elementos éticos que vão além da substanciação que a Lei moral garante. Além disso, o discurso envolto na informação que consta apenas entre parênteses na apresentação do conceito do direito demonstra um fraco alicerce para progredir tal leitura. Isto porque, à primeira vista, parece que a informação adicional de Kant surge como uma tentativa do filósofo em correlacionar tal conceito com o imperativo categórico da lei moral. O que, como demonstrado, não é o que acontece. Pelo contrário, a diferença entre legislação ética e legislação jurídica já está bem consolidada no pensamento kantiano desde muito antes.

Para isso, convém explicitar o que Kant entende por uma ação com valor moral. Na *Grundlegung zur Metaphysik der Sitten*, o filósofo distingue tais ações em dois modelos: aquelas realizadas em *conformidade com o dever*, e aquelas realizadas *por dever* (cf. GMS, AA04: 397-8). Em outras palavras, as primeiras são aquelas cuja ação pode ser motivada por outros móveis que a ideia de dever, tais como inclinações sensíveis e relações externas; já as segundas são aquelas cujo fundamento da ação está na própria ideia do dever. Assim, realizada tal observação, pode-se depreender disso que, a distinção entre legalidade e moralidade no âmbito das ações estão respectivamente atreladas à forma sob a qual a ação é realizada. Kant expõe tal relação já em sua *Kritik der praktischen Vernunft*, na qual diz:

O essencial de todo o valor moral das ações depende de que a lei moral determine imediatamente a vontade. Se a determinação da vontade acontece de acordo com a lei moral, mas unicamente mediante um sentimento, seja de que espécie ele for, que deve ser pressuposto para que aquela se torne um princípio determinante suficiente da vontade, por conseguinte, não por amor da lei: então, a ação conterá certamente legalidade, mas não moralidade (KpV, AA05: 071).

Desta linha cronológica de pensamento, surge a apresentação definitiva do filósofo na *Metaphysik der Sitten*:

Chama-se mera concordância ou não concordância de uma ação com a lei, sem considerar seu móbil, a legalidade (conformidade à lei); mas àquela concordância em que a ideia do dever pela lei é ao mesmo tempo o móbil da ação chama-se a moralidade da ação (MS, AA06: 219).

Portanto, deve restar compreendido que a informação adicional entre parênteses no § B, apenas consolida a posição do direito como subclasse das leis morais, a qual também pertence à ética.

Por fim, cumpre salientar que o restante da argumentação de Höffe tem seus méritos, a compreensão da ciência do direito enquanto fornecedor dos princípios imutáveis de toda legislação positiva; a dedução metafísica do direito; e, a relação social como elemento fundamental do direito; são consideração de exímia compreensão filosófica. Entretanto, como apontado, a interpretação e correlação apressada do termo ‘moral’ com ‘ética’ circundam toda sistemática de exposição da tese de dependência. Sendo assim, tem-se que ao evidenciar tal problemática, a correlação e dependência do direito some e resta apenas uma derivação da

Rechtslehre da *Lei moral*, restando somente aos argumentos leituras lúdicas dos elementos que compõe o direito, mas não uma evidência de ligação entre ambos.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Guido Antônio. Kant e o princípio do direito. In: *Kant e o direito*. Alexandre Travessoni (Org.). Belo Horizonte: Mandamentos, 2009.
- BECKENKAMP, Joãosinho. Sobre a moralidade do direito em Kant. *Ethic@ Florianópolis*, v. 8, n. 1, p. 63-83, 2009.
- GUYER, Paul. As deduções de Kant dos princípios do direito. Trad. Paula Maria Nasser Cury. In: *Kant e o direito*. Alexandre Travessoni (Org.). Belo Horizonte: Mandamentos, 2009.
- HÖFFE, Otfried. *Immanuel Kant*. Trad. Christian Viktor Hamm. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- HÖFFE, Otfried. O imperativo categórico do direito: uma interpretação da “*Introdução à Doutrina do Direito*”. *Studia Kantiana*. v. 1, n. 1, p. 203-236, 1998.
- KANT, Immanuel. *Gesammelte Schriften: herausgegeben von der Deutschen Akademie der Wissenschaften*. 29 vols. Berlin: Walter de Gruyter, 1902.
- MERLE, Jean-Christophe. Die zwei Kantischen Begriffe des Rechts. *Jahrbuch für recht und ethik*. v. 12, p. 331-346, 2004.
- TERRA, Ricardo R. A distinção entre direito e ética na filosofia kantiana. In: *Filosofia política 4*. Porto Alegre: LePM Editores, 1987.

NOTAS

- 1 As obras de Kant serão referenciadas conforme a *Akademie*. Doravante citaremos apenas a abreviatura, seguida do número do volume e da página. KANT, Immanuel. *Akademieausgabe von Immanuel Kants Gesammelten Werken. Bände und Verknüpfungen den Inhaltsverzeichnissen*. Segue abreviatura com o devido nome da obra:
- GMS - *Grundlegung zur Metaphysik der Sitten (Fundamentação da metafísica dos costumes)* (AA04: 1785); KpV - *Kritik der praktischen Vernunft (Crítica da razão prática)* (AA05: 1788); MS - *Die Metaphysik der Sitten (A Metafísica dos costumes)* (AA06: 1797).
- 2 Tal lei da liberdade, é um princípio racional puro, *a priori*, que permite a causalidade das ações por meio de uma razão prática pura ou vontade racional que dá a si mesma uma lei que pode seguir, por isso, livre e autônoma. Além disso, sem esta liberdade, “nenhuma lei moral e nenhuma imputação segundo a mesma é possível” (KpV, AA05: 173). Isto posto, lei moral, liberdade e autonomia, são categorias profundamente relacionadas, uma vez que “a autonomia da vontade é o único princípio de todas as leis morais e dos deveres conformes a elas” (KpV, AA05: 058).
- 3 Entre seus intérpretes destacam-se: Paul Guyer (2009), Otfried Höffe (1998), Guido Antônio de Almeida (2009) e Jean-Christophe Merle (2004) entre outros.
- 4 Cumpre salientar que tal direcionamento argumentativo não invalida a necessária leitura dos textos de tal tese. Cabendo ao leitor analisar o desenvolvimento argumentativo dos autores supracitados.

- 5 A este respeito, Höffe ressalta o cuidado de Kant às suas expressões no corpo do texto. Assim, ao utilizar *Rechtlehre* [Doutrina do direito] ao invés de apenas *Recht* [Direito], o filósofo acentua a complexidade da primeira. Isto porque, *Rechtlehre* não indica apenas uma disciplina científica, mas sim um objetivo, um conteúdo a ser compreendido articuladamente de forma sistemática, isto é, uma *doutrina* (cf. HÖFFE, 1998, p. 204).
- 6 “O conceito de direito, enquanto relacionado a uma obrigação correspondente (i. é, *seu conceito moral*)” ... (MS, AA06: 230, grifo nosso).
- 7 Para Höffe, ao expor a fragilidade da doutrina do direito empírica, Kant ataca, num primeiro momento, o próprio direito positivo, uma vez que tal direito não se submete a princípios (morais) e, num segundo momento, a teoria do direito positivista, pois tal pensamento visa deixar o direito livre de todas as pretensões morais (cf. HÖFFE, 1998, p. 206).
- 8 Em respeito ao primeiro, há três tipos de competências, são elas: o *erudito em direito*, também designado como juriconsulto, isto é, aquele que conhece as leis exteriores; o *perito em direito*, aquele que sabe aplicar as leis exteriores aos casos concretos; e, por fim, o *prudente em direito*, aquele que põe o saber jurídico a serviço do bem-estar próprio ou da prosperidade daqueles que buscam conselhos jurídicos.
- 9 Nesta tese, Kant estabelece para ciência um caráter normativo de conhecimento sistemático a partir de princípios. Nesse sentido, apoiar-se em princípios quer dizer apenas apoiar-se em conhecimentos sintéticos a partir de conceitos, os quais o entendimento não pode de modo algum fornecer.
- 10 Cumpre lembrar que a obrigatoriedade é “a necessidade de uma ação livre sob um imperativo categórico da razão” (MS, AA06: 222), em outras palavras, a obrigatoriedade é um conceito moral e, enquanto tal, metafísico.
- 11 Intitulado: *O direito estrito pode ser representado também como a possibilidade de uma coação recíproca geral concordante com a liberdade de qualquer um segundo leis universais. (Das stricte Recht kann auch als die Möglichkeit eines mit jedermanns Freiheit nach allgemeinen Gesetzen zusammenstimmenden durchgängigen wechselseitigen Zwanges vorgestellt werden).*
- 12 A *primeira* condição (cf. HÖFFE, 1998, p. 215-6) refere-se à intersubjetividade na reciprocidade, isto é, “apenas à relação externa e prática de uma pessoa com outra, na medida em que suas ações, como fatos, podem ter (imediate ou mediatamente) influência umas sobre as outras” (MS, AA06: 230). A *segunda* condição (cf. HÖFFE, 1998, p. 216-9) esclarece o enunciado da primeira, a saber: “não significa a relação do arbítrio ao *desejo* (portanto à mera necessidade) do outro (...), mas apenas ao *arbítrio* do outro” (MS, AA06: 230). A partir do arbítrio, como faculdade de “fazer ou deixar de fazer à vontade” (MS, AA06: 213), Kant dirige-se às ações imputáveis, isto é, aquilo que se espera efetivamente alcançar por meio dos atos. Por fim, a *terceira* condição (cf. HÖFFE, 1998, p. 219-20) coloca uma especificação adicional às outras duas, seja ela: “nessa relação recíproca do arbítrio tampouco é levada em consideração a *matéria* do arbítrio (...), mas se pergunta apenas pela *forma* na relação do arbítrio recíproco” (MS, AA06: 230).
- 13 Na *Grundlegung zur Metaphysik der Sitten*, Kant faz uma distinção entre móveis e motivos, na qual preconiza: “O princípio subjetivo do desejar é o *móvil* (*Triebfeder*), o princípio objetivo do querer é o *motivo* (*Bewegungsgrund*); daqui a diferença entre fins

subjetivos, que assentam em móveis, e objetivos, que dependem de motivos, válidos para todo o ser racional” (GMS, AA04: 427). Além disso, na *Kritik der praktischen Vernunft*, o filósofo complementa a definição, alegando que “o móbil da vontade humana (e de todo o ser racional criado) nunca pode ser outra coisa senão a lei moral, por conseguinte, o princípio objetivo de determinação deve ser sempre e ao mesmo tempo o único princípio de determinação subjetivamente suficiente da ação” (KpV, AA05: 072).